

Decreto-lei 3931, de 11 de dezembro de 1941
(DOU 13.12.1941) LGL\1941\10

DECRETO-LEI 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (LGL \1941\8) (Dec.-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1 ° O Código de Processo Penal (LGL \1941\8) aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

* V. arts. 2º e 3º, CPP (LGL \1941\8) .

Art. 2 ° À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

* V. art. 5º, XLII, XLIII e XLIV, CF (LGL \1988\3) .

* V. arts. 311 a 316 e 321 a 350, CPP (LGL \1941\8) .

Art. 3 ° O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal (LGL \1941\8) .

Art. 4 ° A falta de argüição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal (LGL \1940\2) e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

* O CP (LGL \1940\2) , aprovado pelo Dec.-lei 2.848/1940 (LGL \1940\2) , entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Art. 5 ° Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal (LGL \1940\2) , só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

* V. art. 100, § 2º, CP (LGL \1940\2) .

Art. 6 ° As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal (LGL \1941\8) , cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os arts. 499 e segs.;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal (LGL \1941\8) ;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

§ 1

* V. art. 5º; XXXVIII, CF (LGL \1988\3) .

* V. art. 74, § 1º, CPP (LGL \1941\8) .

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal (LGL \1940\2) , observar-se-á o disposto no art. 78 do Dec.-lei 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal (LGL \1940\2) , e aplicará a mais benigna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal (LGL \1940\2) , e que, pelo Código de Processo Penal (LGL \1941\8) , deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

* O citado Decreto-lei regulava a instituição do júri, matéria hoje regida pelos arts. 406 a 497 do CPP (LGL \1941\8) e pela Lei 263/1948.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do art. 673 do Código de Processo Penal (LGL \1941\8) , se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irreversível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal (LGL \1940\2) , far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a 8 (oito) anos.

* V. Súmula 611 (MIX \2010\2334) , STF.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal (LGL \1941\8) .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal (LGL \1941\8) , para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

* V. art. 129, I, CF (LGL \1988\3) .

Parágrafo único

* V. art. 129, I, CF (LGL \1988\3) .

Art. 15. No caso do art. 145, IV, do Código de Processo Penal (LGL \1941\8) , o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas